



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0004661-63.2019.8.19.0030

FLS.1

Apelação Cível nº 0004661-63.2019.8.19.0030

Apelante 1: Jose Carlos Thomaz da Silva

Apelante 2: Joana Alves Oliveira Coimbra

Apelados: Os mesmos

Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de ação em que a autora alegou que era possuidora do terreno nº 121 e que, em 2018, sofreu esbulho possessório por parte do réu, na medida em que este realizou a construção irregular de uma escada substitutiva da servidão que há cerca de 50 anos servia às pessoas da localidade. Argumentou, ainda, que a referida escada impedia o acesso à sua residência.

Assim, requereu a reintegração da posse da integralidade do imóvel, com o desfazimento da obra que impedia o acesso à sua residência e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou procedentes os pedidos para: “1) *reintegrar a autora na totalidade da área do Lote 121, determinando que o réu promova, no prazo de até trinta dias, a contar de sua intimação pessoal, obras no sentido de retornar ao estado anterior, possibilitando o regular acesso à casa da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando haverá conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sem prejuízo da multa até então acumulada; e 2) condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros de mora, a contar da citação. Os juros e correção monetária obedecerão,*

Secretaria da Sétima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, n. 37, sala 332 - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6012 – E-mail: 07cdirpriv@tjrj.jus.br

MEFM





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0004661-63.2019.8.19.0030

FLS.2

respectivamente, aos artigos 406 e seus parágrafos e 389, parágrafo único, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14905/2024. Em seguida, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTRAPOSTOS.”

Ambas as partes interpuseram recurso contra a sentença.

É o relatório.

Da análise do termo de distribuição do recurso, constante do indexador 598, verifica-se que este feito foi distribuído por distribuição automática, e que foi certificado que não foi encontrada prevenção.

Ocorre que da análise das narrativas acima e, em especial, da análise da ação de nº 0002237-48.2019.8.19.0030, ajuizada pelo ora réu em face do Município de Mangaratiba, infere-se que em ambas as ações se discute a abertura da servidão oficial entre os lotes e a demolição da escada que substituiu a referida servidão.

Assim, ainda que não seja o caso perfeito de conexão própria, é inegável que há nos feitos a conexão por afinidade ou conexidade imprópria, de modo que devem ser reunidos para julgamento conjunto.

Neste sentido:

“Precitado § 3º do art. 55, ao permitir a reunião de causas mesmo sem que estas guardem relação de conexidade entre si, acabou por reduzir a relevância da precisão na delimitação do conceito de conexão, primando justamente por sua elasticidade, o que serve ao prestígio de sua belíssima essência: evitar a contradição entre pronunciamentos judiciais e fomentar a economia processual. [...] A mensagem legislativa é clara: se para a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0004661-63.2019.8.19.0030

FLS.3

reunião de causas sequer exige-se obrigatoriamente a constatação da conexão (§ 3º do art. 55 do NCPC), evidencia-se que o órgão jurisdicional deverá ser flexível e ampliativo para fins de estabelecimento da conexão, fomentando-se o quanto possível o julgamento conjunto de demandas que de alguma forma se relacionem, evitando-se decisões conflitantes entre si.”¹

De outro lado, da breve consulta ao sítio deste Tribunal de Justiça é possível verificar que naquele feito de nº 0002237-48.2019.8.19.0030, houve interposição do recurso de agravo de instrumento de nº 0039766-26.2021.8.19.0000, distribuído à Egrégia 15ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do ilustre Des. Alexandre Eduardo Scisinio.

Assim, confirma-se que a Egrégia 15ª Câmara de Direito Privado está preventa para processar e julgar o presente recurso, de acordo com o preceituado no artigo 930, do Código de Processo Civil:

“Art. 930. FAR-SE-Á A DISTRIBUIÇÃO DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL, OBSERVANDO-SE A ALTERNATIVIDADE, O SORTEIO ELETRÔNICO E A PUBLICIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO. O PRIMEIRO RECURSO PROTOCOLADO NO TRIBUNAL TORNARÁ PREVENTO O RELATOR PARA EVENTUAL RECURSO SUBSEQUENTE INTERPOSTO NO MESMO PROCESSO OU EM PROCESSO CONEXO.”

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0004661-63.2019.8.19.0030

FLS.4

Ante o exposto, determino o retorno dos presentes autos à 1ª Vice-Presidência para redistribuição à 15ª Câmara de Direito Privado e anotação de eventual compensação.

Rio de Janeiro, de de 2025.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR

Secretaria da Sétima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, n. 37, sala 332 - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6012 – E-mail: 07cdirpriv@tjrj.jus.br

MEFM

